



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2011, às 12:15
Béanne / estagiário

MPV-534

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00044

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 20 DE MAIO DE 2011

(DO SR. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA)

Inclua-se onde couber a seguinte emenda aditiva à Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011:

Art. xx O art. 8º, os §§ 3º, 5º, 7º e o anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de maio de 2011:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de novembro de 2011, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; (NR)

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de novembro de 2011, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:” (NR)

.....
2062 (AGO/03)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Ficam suspensos até 30 de novembro de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2011.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até **31 de maio de 2011**, que forem liquidadas ou renegociadas até **30 de novembro de 2011**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.
(Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011)

§ 11. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, relativamente às dívidas de que trata este artigo, fica autorizada a regulamentar as disposições que tratam da transferência de dívida com substituição de devedor, liberação e substituição de garantias.

§ 14. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

desconto para liquidação da operação até 30 de novembro de 2011”

2062 (AGO/03)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, alterou o prazo de renegociação/liquidação para 30 de junho de 2011, entretanto, este benefício ficou limitado às operações inscritas até 30/11/2010.

Como o trâmite da inscrição é de competência conjunta do Banco do Brasil S/A e da PGFN, muitas operações e parcelas que já estavam vencidas, mesmo tendo o arquivo enviado para inscrição, não teve a mesma processada, procedimento, que em alguns casos, **leva mais de 270 dias**, tendo em vista que:

a)- **180 dias** é o prazo concedido ao devedor, para a regularização do débito depois de vencido, sob pena de vencimento integral da dívida ou de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União – DAU, conforme preceitua a Lei nº 10.437, de 2002 e Medida Provisória nº 2.196, de 2001;

b)- **90 dias**, depois de decorrido o prazo inicial de 180 dias, é o prazo que a instituição credora deve conceder ao devedor, através de notificação extrajudicial, para que o débito seja regularizado sob pena de ser encaminhado para Inscrição em Dívida Ativa da União – DAU;

c)- Depois de decorrido esse prazo (270 dias), o arquivo é encaminhado à PGFN para a devida inscrição, o que muitas vezes, leva mais de 60 dias, portanto, muitas das parcelas vencidas em 2010 não poderão ser renegociadas por conta da burocracia do sistema.

É importante destacar ainda, que a regulamentação e a orientação às Seccionais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGNF é outro fator limitante, tendo em vista que as normas orientadoras podem levar mais de 60 dias para serem divulgadas. Exemplo disso pode ser verificado logo no início do processo, quando a Lei nº 11.775, aprovada em setembro de 2008, foi regulamentada pela PGFN somente em 01/04/2009.

É importante ainda destacar que as operações de que trata o art. 8º, são aquelas que foram desoneradas de risco e adquiridas pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196, de 24/08/2001 e que em seu artigo 16 estabeleceu que a União ficou “autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento, com poderes para representá-la”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda”.

Para dar cumprimento ao artigo 16 da Medida Provisória 2.196, de 24 de agosto de 2001, de forma que os mutuários de operação de crédito rural desoneradas de risco e adquiridas pela União, tivessem asseguradas as mesmas condições das operações mantidas sob o risco das instituições financeiras, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria nº 389, de 22 de novembro de 2002, estabelecendo:

a) que o Banco do Brasil S/A representaria a União nos instrumentos contratuais, para a prática de todos os atos necessários à execução das seguintes medidas;

b) adotar todas as providências necessárias à normal condução das operações adquiridas pela União com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, inclusive no que concerne à adequação ou substituição das garantias e SUBSTITUIÇÃO DO DEVEDOR, observadas as instruções divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

c) **autorizar, junto às autoridades cartorárias dos Registros Públicos competentes**, a baixa dos gravames incidentes sobre as garantias constituídas quando da liquidação das respectivas operações ou da **substituição do bem vinculado**.

Apesar desses dispositivos legais, temos observado que os produtores/devedores, interessados em vender seus imóveis e deixar a atividade, têm encontrado dificuldades na transferência da dívida e por isso, propomos a inclusão dos § 11 para proporcionar à PGFN, condições para regulamentar a assunção da dívida por terceiro assessor com a substituição do devedor e a desoneração do primeiro, respeitado, é claro, os procedimentos já praticados pelas instituições financeiras.

Isso é uma necessidade premente nas operações de crédito rural e uma prática regulamentada, que no caso da DAU, tem encontrado dificuldades, sendo permitido, apenas, a admissão de novo devedor na qualidade de coobrigado. O produtor que vende a propriedade e os bens, para começar uma nova vida, até mesmo como empregado, não quer permanecer com a obrigação que para se ver livre da mesma, dispôs dos bens. Essa é a dificuldade, até mesmo no tratamento diferenciado das situações, vejamos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Operação do PESA, cujo capital vence em 2020 e as parcelas vencidas foram renegociadas na DAU. O Banco do Brasil S/A admite a substituição do devedor e autoriza a transferência da garantia para o novo devedor, entretanto, na PGFN, a dívida que teve origem o contrato do BB que teve substituição de devedor, ficará em nome do antigo devedor.

No crédito rural, a dívida acompanha a propriedade que já está vinculada à garantia, e não o CPF/devedor, porque foi constituída, geralmente, para proporcionar melhorias à propriedade, diferentemente de uma dívida de CPF ou CNPJ, relacionada à tributo. É uma demanda em todas as regiões do país e precisa ser tratado com urgência, e a melhor maneira, é deixar a regulamentação por parte da PGFN.

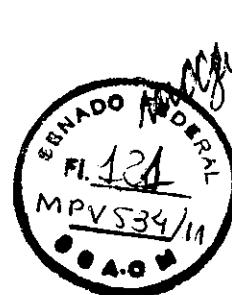
A proposta de emenda tem como principal objetivo, ampliar a possibilidade de renegociação das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, que tem quase 130 mil devedores inscritos com apenas 11 mil renegociados, permitindo à PGFN, elevar o número de vedores que certamente buscarão uma forma de regularizar seu débito, principalmente com a possibilidade de transferência e venda da propriedade para um novo assunto para a dívida.

São essas as considerações que justificam o acolhimento da presente emenda.

Brasília – DF, 26 de maio de 2011

OZIEL OLIVEIRA

Deputado Federal / PDT-BA



2062 (AGO/03)